



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10530.002433/2003-16  
**Recurso nº** 137.916  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 203-00.841  
**Data** 16 de agosto de 2007  
**Recorrente** IMAGENS DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SALVADOR-BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

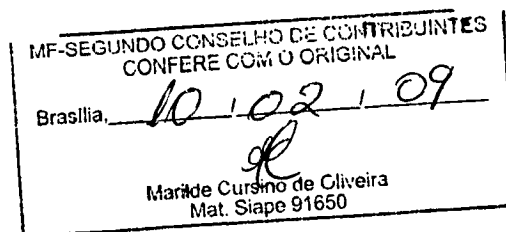
Presidente

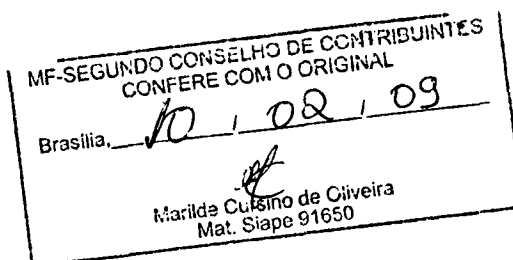
  
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.





## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pela empresa epigrafada, nos termos do art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual se insurge esta contra o Acórdão n.º 15-10.734, da 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Salvador/BA, **que julgou improcedente a impugnação inicial ofertada pela empresa contribuinte, e, assim, manteve o lançamento fiscal.**

Antes, porém, do exame das motivações recursais, convém empreender um breve relato das fases e atos processuais até então já vencidos no curso deste feito administrativo.

Na “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” (fl. 07), relata o autuante à fl. 07 (que este sentido, pelo retrato exaustivo da questão, adoto o relato empreendido pela Delegacia Regional de Julgamento de supra - citada no acórdão ora recorrido: “*foi constatado que o contribuinte declarou em DCTF valores a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a pagar inferior aos valores apurados a partir da sua escrita contábil/fiscal.*”, razão pela qual se exigiu o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no valor de R\$ 9.234,14 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), **acrescida da multa de ofício e dos juros de mora**, relativa aos períodos de apuração 09, 03 a 07 e 10 a 12/1999, 02 a 06, 08 e 10/2000 a 02/2001, 04, 05, 08 e 11/2001, 10/2002 e 06/2003, conforme demonstrativos de fls. 11/16, tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados às fls. 09/10 e 15/16.

Quando intimada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 78/81, sintetizando seus argumentos em alegação de nos anos – base de 2000 e 2001 teria efetuado o recolhimento da Cofins pelo regime de competência, razão pela qual deveria ser adotada como base de cálculo o faturamento total do mês, e que o fisco teria, outrossim, para dados períodos de apuração, exigido novamente o pagamento no mês do recebimento da fatura (regime de caixa).

Assim restou ementado o julgamento perpetrado pela Instância de piso (fls. 223/228):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/03/1999 a 31/07/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/06/2003 a 30/06/2003*

***Ementa: IMPUGNAÇÃO. PROVAS.***

***A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.***

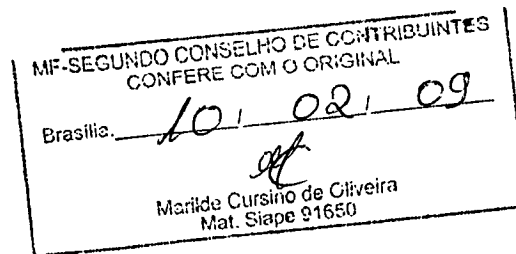
*Lançamento Procedente.” (grifamos)*



Irresignada, a empresa contribuinte apresenta competente Recurso Voluntário, quando em nada inova em relação aos seus argumentos já apresentados por ocasião de sua impugnação ao auto de infração.


Nada mais tendo a relatar. Passo a decidir.

É o Relatório.



1.º SEQUENDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 02 / 09

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 31650

CC02/C03  
Fls. 359

## Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Conforme se infere dos autos, a autuação remete a diferenças entre os valores declarados em DCTF e recolhidos a título de Cofins e aqueles constantes da própria escrita fiscal da Recorrente (balancetes), nos períodos de apuração indicados no relato supra.

Convém inicialmente esclarecer, que a Recorrente, tanto na sua impugnação quando no seu recurso ora em análise, somente questiona os lançamentos efetuados para os períodos de apuração compreendidos nos anos – base de 2000 e 2001, razão pela qual chega-se à inarredável conclusão da definitividade do crédito em relação aos demais períodos, vez que operada a preclusão de que trata o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, que trata do Processo Administrativo Federal.

No que tange ao período remanescente, este objeto de impugnação do contribuinte, considerando que este sustenta haver a autuação adotado o regime de caixa, o que a teria levado a tributar novamente receitas em seu efetivo ingresso, quando já recolhida a Cofins pelo regime de competência, resta prudente que seja o presente feito convertido em diligência, de modo a que reste esclarecido tais situações, levando-se em conta as respectivas notas fiscais.

Ante ao exposto, voto no sentido de propor a presente resolução, para fins de esclarecimento da situação acima apontada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

  
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES